# DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 31/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20633/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1436458 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **RECORRENTE** | : ALCINO FERNANDES CARNEIRO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR COM RESSALVA. EXTINÇÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito do Município de Alcinópolis, para reformar os comandos dos itens "1" a "3", bem como o teor da recomendação feita no item "4", da Decisão Simples nº 150/2013, com os efeitos práticos de declarar REGULAR COM RESSALVA a etapa de Execução Financeira do Contrato e ISENTAR o Recorrente da multa imposta, com a RECOMENDAÇÃO de que nas próximas contratações a serem celebradas pelo Município de Alcinópolis, vindo a ocorrer utilização apenas parcial do Valor Contratado, o mesmo se acautele em adotar a providência adicional, consistente da emissão, ao final do prazo da contratação, do Termo de Encerramento do Contrato, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito do Município de Alcinópolis, representado por sua advogada, em que o Recorrente manifesta seu inconformismo com as convicções e comandos da Decisão Simples nº 150/2013, que no julgamento da Etapa de Execução Financeira do Contrato nº 8/2011, celebrado entre o Município e a Empresa Natubor Comércio de Borrachas Ltda., julgou-a irregular e aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS, ao convencimento de que na espécie os dados da prestação de contas estão incompletos, dada à falta de comprovação da parte não utilizada da despesa total contratada de R$143.680,00, da qual houve utilização apenas da quantia de R$123.295,40, daí resultando uma diferença sem comprovação do montante de R$20.384,60, para a qual faltou a exibição do Termo de Encerramento do Contrato.

O Recurso foi nominado de Pedido de Reconsideração e o Despacho Presidencial do seu recebimento como Recurso Ordinário constam do Termo de Encaminhamento – peça digital nº 1, tendo o Recorrente ponderado sobre a exatidão da etapa examinada em face da exibição com o recurso da Nota de Anulação de Empenho do valor apontado na decisão combatida, caso em que a execução da despesa pelo montante de R$123.295,40 comporta ser declarada exata e regular, com a dispensa da multa que lhe foi aplicada.

Submetidos os elementos do recurso ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, este emitiu as posições constantes da Análise Conclusiva estampada na peça nº 7, da qual destacam-se os seguintes trechos:

> "Após examinadas as razões e as novas produzidas pelo recorrente, entendemos que de fato, , considerada a Nota de Anulação de Empenho nº 273, no valor de R$ 20.384,60, constata-se que há uma identidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, todos somando R$ 123.295,40.
> Ocorre que o valor contratado foi de R$ 143.680,00, diferente, portanto, do valor executado.
> Ocorre que o valor contratado foi de R$ 143.680,00, diferente, portanto, do valor executado.
> Nessa situação, deveria o recorrente ter promovido a rescisão do contrato ou firmado o termo de encerramento do mesmo, como consignado no item 1 da decisão recorrida. O recorrente não trouxe aos autos o Termo de Encerramento do Contrato, o que obstaculiza a integral regularidade da execução financeira.
> (...)
> DA CONCLUSÃO. (...) entendemos que as razões e as novas provas produzidas foram capazes de alterar apenas em parte o

> posicionamento inicial, persistindo a irregularidade da execução financeira em razão do não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato".

Por seu turno, a Procuradoria de Contas pronunciou-se via Parecer retratado na peça nº 9, cujo posicionamento alicerçou-se nos apontamentos do Corpo Técnico, concluindo na emissão meritória da opinião assim consignada:

> "NO MÉRITO, este parquet acompanha o entendimento técnico acima transcrito, afirmando que as alegações recursais trazidas aos autos são passíveis de aceitação em parte por esta Corte. Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO EM PARTE do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de reformar a DS02-SECSES-150/2013, nos seguintes termos: a) pela redução do valor da multa aplicada no item 2 desse decisum, na proporção da falha que permanece pendente nos autos".

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando inicialmente de um lado o teor dos fundamentos e convicções adotados na decisão vergastada, constato que os mesmos fincaram suas raízes na consideração de ausência de elementos complementares dos dados da etapa examinada, consistentes de Diferença entre o Valor da Despesa Executada e da Contratada, e ausência de exibição do Termo de Encerramento do Contrato.

De sua banda, a irresignação do Recorrente versou em ponderar sobre a regularidade da execução financeira, instruindo o recurso com a Nota de Anulação de Empenho nº 273, de 17/12/12, no valor de R$ 20.384,60, sustentando que computada a mesma com os valores empenhados, liquidados e pagos, chega-se à importância, de R$ 123.295,40, diante do que entendeu que não subsistem motivos para a declaração de ilegalidade e irregularidade da etapa examinada, diante do que almeja o afastamento da multa aplicada.

Em consequência, dos aspectos controvertidos entre as posições da Decisão recorrida e as ponderações do Recorrente, destaco de plano que das partes dos apontamentos do Corpo Técnico e da opinião do Ministério Público de Contas, desponta desde logo o consenso uniforme de que assiste razão parcial ao pedido, que em função do expurgo de uma das motivações do julgado, reúne condições de ser provido com a redução da multa imposta.

Assim ocorrendo, resta-me avaliar o fato da apontada ausência de exibição de Termo de Encerramento do contrato, sopesando a autoridade dessa falha formal a ponto de considera-la como fator revestido de autoridade para justificar a mantença de uma parte imposição de multa.

Nesse passo, entendo que o rigorismo formal acima comentado só teria lugar como exigência da tomada daquela cautela, caso a etapa examinada tivesse deixado de demonstrar com regularidade e exatidão o quantum da despesa efetivamente empenhada, liquidada e paga, cujo elemento, ao revés, o Recorrente demonstrou com satisfatória regularidade e exatidão pela importância de R$ 123.295,40.

Em consequência e por derradeiro, tenho que a providência adicional da exibição de Termo de Encerramento do Contrato para comprovar a diferença não utilizada do Valor Contratado, acaba andando próxima de se esbarrar na figura de preciosismo dispensável, já que em tais circunstâncias parece-me suficiente que no contexto do pronunciamento da Declaração de Regularidade da Execução Financeira do Contrato, seja inserida uma Ressalva com Recomendação ao Recorrente, no sentido de que nas próximas contratações em que a Despesa Contratual não chegar a ser utilizada em sua inteireza, o mesmo se acautele em providenciar a emissão da peça apontada como ausente, no caso o Termo de Encerramento do Contrato.

Feitas as considerações acima, acolho em parte as posições do Corpo Técnico e a opinião do Órgão Ministerial, e VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para ALTERAR as convicções e SUPRIMIR OS comandos dos itens “1” a “3”, bem como o teor da recomendação feita no item “4”, da Decisão Simples nº 150/2013, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULAR COM RESSALVA a Etapa de Execução Financeira do Contrato identificado no exórdio e ISENTAR O Recorrente da multa imposta, com a RECOMENDAÇÃO de que nas próximas contratações a serem celebradas pelo Município de Alcinópolis, vindo a ocorrer utilização apenas parcial do Valor Contratado, o mesmo se acautele em adotar a providência adicional, consistente da emissão, ao final do prazo da contratação, do Termo de Encerramento do Contrato.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito do Município de Alcinópolis, para reformar os comandos dos itens “1” a “3”, bem como o teor da recomendação feita no item “4”, da Decisão Simples nº 150/2013, com os efeitos práticos de declarar REGULAR COM RESSALVA a etapa de

Execução Financeira do Contrato e ISENTAR o Recorrente da multa imposta, com a RECOMENDAÇÃO de que nas próximas contratações a serem celebradas pelo Município de Alcinópolis, vindo a ocorrer utilização apenas parcial do Valor Contratado, o mesmo se acautele em adotar a providência adicional, consistente da emissão, ao final do prazo da contratação, do Termo de Encerramento do Contrato, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

**JERSON DOMINGOS**
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS